



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.246

Recurso nº 84.839 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente F. FERNANDES & FEITOZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - As vendas não registradas na escrituração contábil e fiscal da empresa são consideradas receitas omitidas e, conseqüentemente, sujeitas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. FERNANDES & FEITOZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0220-005.013/81-83

RECURSO N.º: 84.839

ACÓRDÃO N.º: 101-73.246

RECORRENTE: F. FERNANDES & FEITOZA

R E L A T Ó R I O

F. FERNANDES & FEITOZA, empresa sediada na cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Manaus, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01.

2. O lançamento reporta-se aos exercícios de 1979 e 1980 e teve origem em omissões de receita caracterizada pela falta de escrituração de vendas à empresa BRASILJUTA S/A. FIAÇÃO E TECELAGEM.

3. Com guarda de prazo, o contribuinte formalizou impugnação à exigência, conforme petição de fls. 18/20, alegando que não se trata de omissão de receita, eis que o valor tributado refere-se a importância recebida da empresa BRASILJUTA S/A. FIAÇÃO E TECELAGEM para a autuada efetuar compras de matéria-prima em nome daquela sociedade, recebendo, por isso, determinada importância a título de comissão. Alegou, ainda, que o Fiscal não examinou a contabilidade da empresa e baseou a autuação em valores fornecidos pela BRASILJUTA.

4. Ante as alegações da autuada, a autuante, atra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.246

vês da informação de fls. 22, propôs a realização de diligência na BRASILJUTA S/A. FIAÇÃO E TECELAGEM, com intenção de legitimar os valores tributados.

5. Promovida a diligência, a BRASILJUTA S/A. FIAÇÃO E TECELAGEM informou os valores pagos à firma F. FERNANDES & FEITOZA, nos anos de 1978 e 1979, na quantia de Cr\$ 4.817.943,64 e Cr\$ 6.291.561,80, respectivamente, relativos a aquisição de matéria-prima, conforme consta de fls. 25/30.

6. Esclarecida a divergência, a fiscalização, às fls. 24, sugeriu a manutenção do Auto de Infração.

7. O Delegado da Receita Federal em Manaus (AM), pela Decisão nº 436, de fls. 32/33, julgou a ação fiscal procedente porque ficou evidenciado que a autuada omitiu receita nos valores constantes do Auto de Infração.

8. Postulando a reforma da aludida decisão, o contribuinte interpôs a este Conselho o tempestivo recurso voluntário de fls. 37/39, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.246

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235.

2. O crédito tributário em litígio foi constituído pela falta de registro de vendas na escrituração contábil e fiscal da empresa, no confronto com as receitas declaradas nos exercícios de 1979 e 1980.

3. Perfeitamente válido o lançamento, efetuado de ofício, relativo a omissão de receita, apurada através de provas materiais, ante a ausência de contabilização de vendas nos livros comerciais e fiscais.

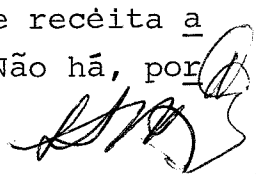
4. Os esclarecimentos prestados às fls. 26, pela empresa BRASILJUTA S/A. - FIAÇÃO E TECELAGEM, confirmam os valores pagos à recorrente nos anos de 1978 e 1979, a título de fornecimento de JUTA/MALVA.

5. No exercício de 1979, a recorrente declarou uma receita de Cr\$ 4.450.526,00 (fls. 11); no exercício de 1980, apresentou apenas uma receita de Cr\$ 1.980.429,00, conforme declaração de rendimentos às fls. 12v. A diligência fiscal na BRASILJUTA S/A. FIAÇÃO E TECELAGEM apurou que a recorrente vendera àquela empresa, nos exercícios citados, as importâncias de Cr\$ 4.817.943,64 e Cr\$ 6.291.561,80. Correta, portanto, a tributação, como omissão de vendas, da diferença apurada pela fiscalização.

6. A peça recursal não trouxe aos autos nenhum elemento material que pudesse anular ou suavizar a autuação. Meras alegações de recurso desacompanhadas de provas não descaracterizam a infração cometida.

7. Como se observa dos autos, a omissão de receita apurada pela fiscalização está perfeitamente comprovada. Não há, por

v.v.



tanto, nenhum reparo a fazer na decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

